



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
NÚCLEO DOS POVOS DAS FLORESTAS, DOS CAMPOS E DAS ÁGUAS -
NUPOVOS

RECOMENDAÇÃO Nº 107, DE 18 DE AGOSTO DE 2025

(PA - OUT) nº 1.23.000.001404/2025-27 - 13º Ofício NUPOVOS

Inquérito Civil - IC nº 1.23.000.001384/2022-41 - 16º Ofício NUPOVOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, expedem a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**, representado por seu governador **HELDER ZAHLUTH BARBALHO** e pelo Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade, **RAUL PROTÁZIO ROMÃO**, para a adoção das seguintes providências em relação a Suspensão da emissão de Licença Prévia para o empreendimento Complexo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (CTR Bujarú) e exigência de consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas, bem como complementação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º).

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 164/17 do CNMP, o qual preconiza que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetivando persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a atuação do 3º Ofício, que abrange a região do quilombo do Abacatal, do 13º Ofício, que abrange os municípios de Acará e Moju, e do 16º Ofício, que abrange o município de Bujaru, todos vinculados ao Núcleo Povos da Floresta, do Campo e

das Águas (NUPOVOS) da PR/PA, justifica-se pela complexidade dos fatos e a necessidade de aprofundamento das investigações para a proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais envolvidos;

CONSIDERANDO o reconhecimento, esboçado na Convenção nº 169 da OIT, das aspirações dos povos indígenas e tribais de assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, de modo que seria “aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores”;

CONSIDERANDO o rompimento da Convenção nº 169 da OIT com o viés integracionista, sustentando-se na autodeterminação dos povos tradicionais e, portanto, no seu direito de tomar decisões sobre as questões que tocam os seus interesses e, sobretudo, suas vidas;

CONSIDERANDO, nesse sentido, a consagração, no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, do direito à consulta prévia, livre e informada “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”, devendo a consulta ser efetuada “com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001404/2025-27 foi instaurado com o objetivo de acompanhar e apurar as irregularidades no licenciamento ambiental do empreendimento Centro de Tratamento de Resíduos (CTR) Bujarú (Processo Administrativo nº 2023/0000011088), bem como a violação do direito à consulta prévia, livre e informada de comunidades quilombolas e tradicionais nos municípios de Bujaru, Acará e Moju;

CONSIDERANDO que a empresa Revita Engenharia S/A protocolou em 14/04/2023 solicitação de Licença Prévia para a atividade de aterro sanitário em Bujarú, e que a SEMAS publicou em 23/06/2025 o aceite do EIA/RIMA para o referido empreendimento, com audiência pública convocada para 19/08/2025;

CONSIDERANDO que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do empreendimento CTR Bujarú, elaborado pela Ambientare Soluções Ambientais Ltda para a Revita Engenharia S/A, identificou 7 Territórios Quilombolas (sendo 6 em Acará e 1 em Bujaru), com dois deles (Guajará Miri e Itacoã Miri) localizados em um raio de 10 km da área do empreendimento;

CONSIDERANDO ainda, a omissão da Comunidade Quilombola do Abacatal no EIA, apesar de ser uma comunidade titulada pelo INCRA e ITERPA e de se encontrar dentro do raio de 10 km de impacto da área do empreendimento;

CONSIDERANDO que, além da Comunidade Quilombola do Abacatal, outras comunidades como Jabaquara e Menino Jesus, que são tituladas, não foram incluídas nos estudos da Revita nem consultadas;

CONSIDERANDO que, o próprio EIA listou outras 11 comunidades quilombolas autoidentificadas na Área de Influência Direta (AID), com suas respectivas distâncias: Catiuaia (Acará - 5,0 km), Espírito Santo (Acará - 4,5 km), Itapuama (Acará - 2,5 km), Monte Alegre (Acará - 3,9 km), Monte Sinai (Acará - 7,0 km), Paraíso (Acará - 5,7 km), Vila São Raimundo (Acará - 4,7 km), São José (Acará - 2,9 km), Trindade I (Acará - 4,5 km), Perpétuo Socorro (Bujaru - 4,3 km), e São João Batista (Bujaru - 2,0 km);

CONSIDERANDO que, apesar de o próprio EIA ter sugerido "que haja o reconhecimento quanto seu caráter tradicional e a relação com o território" dessas comunidades, considerando que elas já possuem reconhecimento por órgãos de gestão quilombola e instituições de interesse público (OSCIPs), essa questão não está sendo acatada pela SEMAS;

CONSIDERANDO, ainda, a falta de acesso aos pareceres e a não seriedade com que essa sugestão foi tratada indicam a ausência de consulta com as comunidades;

CONSIDERANDO que a omissão da Comunidade Quilombola do Abacatal e de outras comunidades diretamente impactadas nos estudos, bem como a ausência de consulta prévia, evidenciam um vício na formação da decisão administrativa, capaz de ensejar a sua nulidade;

CONSIDERANDO ainda, que o EIA/RIMA não contém previsão específica para o enfrentamento dos problemas socioambientais vivenciados por esses povos, nem houve participação deles na elaboração do estudo;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para a inclusão de todas as comunidades tradicionais em um raio de 10 km dos limites do imóvel objeto do licenciamento, nos municípios de Bujaru, Acará e Moju;

CONSIDERANDO que a consulta prévia, livre e informada é um direito fundamental dos povos indígenas e tribais, nos quais se enquadram as comunidades quilombolas, conforme o Art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que a consulta prévia, livre e informada visa garantir aos povos indígenas e tribais, nos quais se enquadram as comunidades quilombolas, uma participação efetiva no processo decisório, permitindo-lhes influenciar a tomada de decisão para resguardar seu modo de vida e suas particularidades étnicas e socioculturais. A falta de consulta ou a realização de consultas sem observar suas características essenciais pode implicar a responsabilidade internacional do Estado;

CONSIDERANDO que a consulta deve ser efetuada com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. Para ser válida, a consulta deve ser um procedimento formal, prévio, livre e informado, abrangendo encontros de esclarecimentos e formação de posicionamento das comunidades

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal de 1988 confere especial proteção aos territórios ocupados pelas comunidades com modos tradicionais de criar, fazer e viver, assegurando a proteção das manifestações culturais e do patrimônio cultural brasileiro, com especial atenção aos grupos formadores da sociedade, incluindo as comunidades indígenas e quilombolas (Art. 216, inciso II, e Art. 68 do ADCT). Além disso, garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever do Poder Público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225, capu

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 (Lei do Licenciamento Ambiental), estabelece que o licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência, preponderância do interesse público, prevenção do dano ambiental e desenvolvimento sustentável (Art. 1º, § 2º).

CONSIDERANDO, ainda, que a nova Lei do Licenciamento Ambiental prevê a elaboração de Termo de Referência (TR) para o EIA por parte da autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas (Art. 28), e exige que o procedimento de licenciamento seja público, com disponibilização de informações e estudos ambientais em sítio eletrônico (Art. 37) com participação pública como diretriz, incluindo a consulta pública (Art. 39);

CONSIDERANDO que, a Resolução CONAMA nº 237/97 define o Licenciamento Ambiental como o procedimento pelo qual o órgão competente licencia atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras (Art. 1º, I), e que a Licença Prévia (LP) tem como objetivo atestar a viabilidade ambiental do empreendimento e estabelecer os requisitos e condicionantes para as próximas fases (Art. 8º, I).

CONSIDERANDO que a mesma resolução prevê que empreendimentos causadores de significativa degradação dependem de prévio EIA/RIMA, com publicidade e audiências públicas (Art. 3º). A omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença é motivo para sua modificação, suspensão ou cancelamento (Art. 19, II);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.372/2024 institui a Política Estadual para Comunidades Quilombolas, visando reconhecer, promover e proteger seus direitos, incluindo a participação efetiva em decisões que afetem seus territórios, como o licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.784/99, em seu art. 22, estabelece que os

atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir. No caso, a Convenção OIT 169/OIT, dotada de supralegalidade, exige a observância de requisitos que devem ser considerados restritivos, garantindo o respeito aos direitos fundamentais das comunidades;

CONSIDERANDO que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4269, reforça a necessidade de proteger as terras públicas ocupadas por quilombolas e outras comunidades tradicionais na Amazônia Legal, afastando interpretações que descaracterizem seu modo de apropriação da terra. E ainda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso "Comunidades Quilombolas de Alcântara", determinou que o Estado brasileiro falhou em suas obrigações de consulta prévia sobre projetos que impactavam o território quilombola, reiterando que é dever do Estado demonstrar que a consulta prévia foi efetivamente garantida;

CONSIDERANDO que a falta de consulta prévia ou a realização de consultas que não observem suas características essenciais pode implicar a responsabilidade internacional do Estado, conforme jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como no Caso "Comunidades Quilombolas de Alcântara", conforme já descrito;

RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ (SEMAS), que:

1. **NÃO EMITA A LICENÇA PRÉVIA** para o empreendimento Complexo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – UVS – CTR Bujarú (Processo Administrativo nº 2023/0000011088) antes da realização da consulta prévia, livre, formal e informada a todas as comunidades quilombolas e tradicionais que sofrerão impactos diretos ou indiretos da implantação e operação do referido aterro sanitário, em um raio de 10 km dos limites do imóvel objeto do licenciamento;

2. **PROMOVA A COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA)** para incluir todas as comunidades tradicionais existentes em um raio de 10 km dos limites do imóvel objeto do licenciamento, especialmente a Comunidade Quilombola do Abacatal e outras comunidades omitidas (como Menino Jesus, Espírito Santo, Paraíso, Itapuã, Tapera e Senhorzinho). O estudo deverá identificar os problemas socioambientais específicos que serão vivenciados pelas quilombolas e apresentar medidas mitigadoras e/ou compensatórias adequadas, em atenção à legislação pertinente;

2.1 Garantir que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) identifique os problemas socioambientais específicos que serão vivenciados pelas comunidades quilombolas e preveja medidas mitigadoras e/ou compensatórias adequadas, em conformidade com a legislação;

2.2 Acatar a sugestão do próprio EIA (item 5.3.2.16 sobre "Comunidades Tradicionais") de que haja o reconhecimento do caráter tradicional e a relação dessas comunidades com o território, considerando que elas já possuem reconhecimento por órgãos de gestão quilombola e instituições de interesse público (OSCIPs), o que atualmente não está sendo feito pela SEMAS;

3. REALIZE a consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas e tradicionais, em estrita conformidade com o Art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), antes de proceder às demais fases do licenciamento ambiental, garantindo a participação efetiva dessas comunidades no processo decisório;

4. Suspender a audiência pública marcada para 19/08/2025 ou qualquer outra, visto que a audiência pública não substitui o procedimento de consulta prévia, livre e informada, e as comunidades não são obrigadas a comparecer a ela caso a consulta não tenha sido realizada de forma adequada

5. Que, em conformidade com os princípios da publicidade e transparência no licenciamento ambiental (Lei nº 15.190/2025, art. 2º e 37), a SEMAS disponibilize integralmente e em linguagem acessível às comunidades afetadas, todos os estudos, pareceres e documentos referentes ao licenciamento do CTR Bujarú;

Concede-se o prazo de 24 horas para que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS) informe a este Ministério Público Federal sobre o acatamento da presente Recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

O não atendimento a esta Recomendação no prazo estipulado implicará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para garantir a proteção dos direitos e interesses das comunidades tradicionais e do meio ambiente, incluindo a propositura de Ação Civil Pública.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para o Instituto de Desenvolvimento Socioambiental e Humano Sustentável (ONG BR) para fins de ciência.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Governador do Estado do Pará e ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

OSWALDO POLL COSTA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

RAFAEL MARTINS DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00049057/2025 RECOMENDAÇÃO nº 107-2025**

.....
Signatário(a): **OSWALDO POLL COSTA**

Data e Hora: **18/08/2025 16:52:55**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **18/08/2025 17:21:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **18/08/2025 17:22:17**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 64778532.5050ac61.f8212711.1649115c